



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 002013/2020

"Encaminha ofício 1525/2020 e cópia do parecer prévio TC-004/2020, bem como das demais peças contidas no processo TC n.º 5155/2017, que trata da prestação de contas anual da prefeitura de Linhares/ES, referente ao exercício de 2016".

Trata-se de procedimento instaurado para apuração da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Linhares/ES, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Jair Correa.

Procedimento iniciado em 15 de junho de 2020, devidamente instruído com peças técnicas remetidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como, manifestações da defesa.

Parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização datado de 14 de dezembro de 2020 (fls. 234/242), unânime no sentido de apresentar Projeto de Decreto Legislativo entendendo pela REJEIÇÃO das contas do município, relativas ao exercício de 2016.

Ato conseguinte, fora apresentado Projeto de Decreto Legislativo, que tramitou sob o n.º 004453/2020 perante a Câmara Municipal de Linhares/ES, e fora arquivado, tendo em vista sua não deliberação definitiva antes de encerrar-se a legislatura.



Diante dos fatos e razões apresentadas no procedimento, importante colacionar a jurisprudência acerca do assunto em análise:

MANDADO DE SEGURANÇA - JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTOR MUNICIPAL FALECIDO - NULIDADES NÃO COMPROVADAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA HABILITAÇÃO DO ÚNICO HERDEIRO NO PROCESSO LEGISLATIVO - GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA AO ESPÓLIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. HIPÓTESE EM QUE O HERDEIRO INGRESSA, NA ORIGEM, COM MANDADO DE SEGURANÇA ALEGANDO NULIDADES NO PROCESSO LEGISLATIVO QUE VISA JULGAR CONTAS DE SEU PAI, EX-PREFEITO MUNICIPAL, JÁ FALECIDO. 2. NO CASO DOS AUTOS NÃO SE VERIFICAM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA, POIS NÃO FOI JUNTADO AO CADERNO PROCESSUAL PROVA CABAL DE IRREGULARIDADE PRATICADA PELA CÂMARA DE VEREADORES DE ALFREDO CHAVES-ES. 3. A COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONTAS PRESTADAS POR CHEFE DO PODER EXECUTIVO É DO PODER LEGISLATIVO, CABENDO AO TRIBUNAL DE CONTAS APENAS A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. 4. MESMO APÓS A MORTE DO GESTOR RESPONSÁVEL, HÁ RAZÕES SUFICIENTES PARA QUE O PROCESSO LEGISLATIVO SIGA SEU CURSO, UMA VEZ QUE, SUBSISTINDO A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE REPARAR PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO, REFERIDO ÔNUS É TRANSFERIDO DO GESTOR FALTOSO AOS SEUS SUCESSORES, NA MEDIDA DO PATRIMÔNIO RECEBIDO. 5. CASO O PROCESSO LEGISLATIVO APURE FALHAS DE GESTÃO DO PREFEITO JÁ FALECIDO, QUE CONFIGUREM CRIME, A PENA NÃO PODERÁ SER APLICADA AOS SUCESSORES, CONTUDO, SE SEU DESFECHO CONCLUIR PELA OCORRÊNCIA DE ATOS QUE CAUSEM PREJUÍZO AO ERÁRIO, A OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS SERÁ SER ESTENDIDA AOS SUCESSORES, NOS EXATOS TERMOS DO INCISO XLV DO ART. 5º DA CF/88. 6. NA HIPÓTESE, A INCLUSÃO DO ÚNICO HERDEIRO NO PROCESSO LEGISLATIVO DECORREU DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000142-40.2016.8.08.0003 IMPETRADO PELO GESTOR, QUE FALECEU NO TRAMITE DO PROCESSO. 7. *IN CASU*, NÃO RESTOU COMPROVADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

LEGAL, DESDE A HABILITAÇÃO DO HERDEIRO NO PROCESSO LEGISLATIVO Nº 01/2016, SENDO FORÇOSO CONCLUIR POR SUA CONTINUIDADE. 8. RECURSO IMPROVIDO.

Assim, considerando o instrumento probatório carreado aos autos, bem como, a necessidade de apuração das contas relativas ao exercício de 2016, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, reunida com todos os seus membros, por unanimidade de votos, **RATIFICA de forma integral, todos os termos do parecer de fls. 234/242, no sentido de apresentar Projeto de Decreto Legislativo entendendo pela REJEIÇÃO** das Contas do Município de Linhares/ES, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo Sr. Jair Correa, relacionadas ao aspecto técnico-contábil, tendo em vista as irregularidades apontadas no **Parecer Prévio TC 052/2020-9**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Insta ainda salientar, que seja a defesa notificada para, caso queira, fazer sustentação oral de suas razões em plenário quando da votação do Projeto de Decreto Legislativo, conforme parágrafo único do artigo 184 do Regimento interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

É o parecer.

Linhares/ES, 09 de junho de 2021.


GILSON GATTI
Presidente da Comissão de Finanças


MANOEL MESSIAS CALIMAN
Relator


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
Membro